



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.431 - PB (2015/0184230-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : RODRIGO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S) - PB010220
ALESSANDRA NORAT MOUSINHO - PB015942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: ausência de obscuridade/contradição/omissão, Súmula 7/STJ (arts. 330, I e 333, I do CPC/73; arts. 142, 202, 203 do CTN; e o art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80), recurso repetitivo REsp 1.111.234/PR e deficiência de fundamentação (art. 4º da Lei n. 9.249/95). Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - No caso, a parte recorrente já manifestou a sua insurgência contra a negativa de seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, por meio da interposição de agravo interno perante o Tribunal *a quo*, ao qual foi negado provimento. Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior quanto a esse aspecto, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008, somado, ainda, à inexistência de previsão legal para o cabimento de qualquer outro meio de impugnação (AgRg no AREsp n. 652.000/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 17/6/2015).

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.431 - PB (2015/0184230-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, com valor da causa fixado em R\$ 201.841,90 (duzentos e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos). Na sentença julgou-se improcedente o pedido dos embargos. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/68. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA PELA LC 56/87. INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. INCIDÊNCIA NOS SERVIÇOS QUE CONSTAM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO MUNICIPAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA TRATADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. COERÊNCIA. DECLARADA INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIORMENTE PELO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DO RESULTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a lista de serviços, anexa ao DL 406/68 pela LC 56/87, sobre os quais incide o ISS é taxativa, mas com a ressalva de que os itens nela constantes comportam interpretação ampla e analógica para abranger espécies de mesma natureza, independentemente a nomenclatura do serviço fornecido.

O julgamento do Órgão Plenário sobre a inconstitucionalidade de lei, notadamente quando declarada a sua afronta a Carta Magna, vinculará a câmara, que terá de aplicar o seu resultado na solução de recursos outros, envolvendo a mesma questão, de sorte que a extinção da multa no percentual de 100%, com base no art. 47, inc. V, da Lei Complementar Municipal nº 02/91, é medida que se impõe, por assumir perfil confiscatório.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso ante a falta de impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem e por não ser cabível agravo em recurso especial para impugnar decisão que nega seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial com base em matéria repetitiva.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão recorrida e que não seria caso de não cabimento do recurso pois a parte relativa foi objeto de agravo regimental na origem, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl.938):

9. Deveras, reitere-se que a aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, ainda que equivocada no entender da Agravante, foi objeto de agravo interno perante o Tribunal a quo, sendo enfrentado no recurso em análise apenas os demais fundamentos utilizados pela r. decisão para inadmitir o recurso especial, o que tona imperiosa a necessidade de reforma da r. decisão ora agravada por entender que se almeja com o presente recurso discutir a aplicação de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

13. Deveras, não foi dedicado um capítulo para demonstrar a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil/73, tendo em vista que a Agravante apontou os itens do recurso especial em que foram demonstradas todas as omissões.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.431 - PB (2015/0184230-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Não prosperam os argumentos da parte agravante relativamente à parte da decisão recorrida que não conheceu do agravo em recurso especial ante a negativa de seguimento com base em matéria repetitiva, pois, foi objeto do agravo em recurso especial da parte, ora agravante, a reapreciação da matéria sobre o qual negou-se seguimento ao recurso especial, com base em entendimento firmado em recurso especial repetitivo. É o que se confere nos seguintes trechos do agravo nos próprios autos (fl. 818):

39. Ademais, a Agravante demonstrou, nitidamente, nos itens 81 a 101 de seu Recurso Especial, a violação perpetrada pelo v. aresto aos itens 24, 29, 95 e 96 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56/87, uma vez que os serviços que elencam as atividades bancárias sujeitas à incidência do ISS são exclusivamente aqueles veiculados nos itens 95 e 96 da lista de serviços supracitada, sendo certo que a Agravante não poderia ter sido autuada com base nos itens 24 e 29 da mesma lista.

40. Não obstante, a violação perpetrada pelo v. acórdão ao artigo 110, ao Código Tributário Nacional restou devidamente demonstrada nos itens 109 a 151 do Recurso Especial interposto pela Agravante, uma vez que restou clara a natureza acessória das atividades autuadas e, por consequência, a não-incidência do ISS.

Quanto a alegação de que houve impugnação ao fundamento, o recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices de: ausência de obscuridade/contradição/omissão, embora não tenha dedicado capítulo para demonstrar a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, e que não seria caso de aplicação do art. 544, §4º, I do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015). Entretanto, deixa de demonstrar como teria feito esse ataque naquela petição de recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice, insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2014).

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, §4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015) para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0184230-8

AgInt no
AREsp 753.431 / PB

Números Origem: 00210607620058152001 20020050210604 20020050210604003 210607620058152001

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : RODRIGO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S) - PB010220
ALESSANDRA NORAT MOUSINHO - PB015942

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : RODRIGO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S) - PB010220
ALESSANDRA NORAT MOUSINHO - PB015942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.